



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 194.857 - SP (2011/0010936-2)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GONÇALVES BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/08. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COMETIDOS ANTES DA SUA INCLUSÃO NO ROL DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, de 22 de dezembro de 2008 expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90, observadas as alterações posteriores.

2. Ademais, nos termos da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452.991/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/08/2009.)

3. Situação em que, deferida a comutação pelo Juízo das Execuções, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, arguindo a falta de preenchimento dos requisitos objetivo e meritório. O Tribunal *a quo*, por sua vez, por considerar não cumprido pressuposto objetivo, deu provimento ao recurso ministerial e não analisou a questão do requisito subjetivo.

4. Ordem parcialmente deferida para reconhecer o preenchimento do pressuposto objetivo para a obtenção da comutação da pena, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/2008 e determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público e analise o preenchimento dos demais requisitos, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.857 - SP (2011/0010936-2)

IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GONÇALVES BEZERRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL GONÇALVES BEZERRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Paciente, condenado à pena total de 33 (trinta e três) anos e 04 (quatro meses) de reclusão, pela prática de furtos qualificados, homicídios qualificados tentado e consumado e roubo qualificado, teve 1/5 (um quinto) de sua pena comutada pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/2008.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando a impossibilidade de comutação da pena, em razão da natureza hedionda dos delitos, bem como por não estar preenchido o requisito subjetivo.

O Tribunal de origem cassou o benefício, em acórdão assim ementado:

"Agravo em Execução - Comutação de pena- art. 8º, inciso II, do Decreto n.º 6.706/08 - Requisito objetivo não preenchido - Benefício não alcançada condenados por crimes hediondos - Desnecessidade de análise do preenchimento do requisito subjetivo - Decisão cassada - Recurso provido para cancelar a comutação - Realização de novos cálculos de liquidação de pena." (fl. 70)

Nas razões da impetração, afirma-se o preenchimento do requisito objetivo, uma vez que os homicídios teriam sido praticados antes da alteração legislativa que os incluiu no rol dos crimes hediondos.

Pede-se o restabelecimento da decisão concessiva da comutação.

Indeferida a liminar (fl. 55), foram prestadas as informações (fls. 64/96).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 100/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.857 - SP (2011/0010936-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/08. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, COMETIDOS ANTES DA SUA INCLUSÃO NO ROL DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. POSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO EXPRESSAMENTE PREVISTA. TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto Presidencial n.º 6.706/2008, de 22 de dezembro de 2008 expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90, observadas as alterações posteriores.

2. Ademais, nos termos da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas "*àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa*" (RE 452.991/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/08/2009.)

3. Situação em que, deferida a comutação pelo Juízo das Execuções, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução, arguindo a falta de preenchimento dos requisitos objetivo e meritório. O Tribunal *a quo*, por sua vez, por considerar não cumprido pressuposto objetivo, deu provimento ao recurso ministerial e não analisou a questão do requisito subjetivo.

4. Ordem parcialmente deferida para reconhecer o preenchimento do pressuposto objetivo para a obtenção da comutação da pena, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/2008 e determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público e analise o preenchimento dos demais requisitos, como entender de direito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A questão em tela versa sobre a possibilidade da concessão do benefício da comutação de pena a condenado por crime hediondo, *in casu*, homicídios qualificados cometidos antes da edição da Lei n.º 8.930/1994, que incluiu tal delito no rol da Lei n.º 8.072/1990.

O Decreto Presidencial n.º 6.706, de 22 de dezembro de 2008, expressamente ressalta que não fazem jus aos benefícios do indulto e da comutação apenas os sentenciados por crimes hediondos cometidos após a edição da Lei n.º 8.072/90 e alterações posteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o texto legal:

"Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados: [...]"

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;"

O Juízo da Vara das Execuções da Comarca de Marília/SP deferiu o indulto parcial ao Paciente, aduzindo:

"(...) não há óbice a concessão da benesse, na medida em que o crime de homicídio qualificado foi praticado anteriormente à vigência da Lei de Crimes Hediondos, bem como foi integralmente cumprida pelo sentenciado." (fl. 67)

O acórdão proferido no agravo em execução, entretanto, reformou a decisão, sob o seguinte fundamento:

"Como se vê, o Juiz das Execuções não agiu com acerto ao deferir o pedido de comutação de penas do reeducando, uma vez que ele ostenta condenação por crime hediondo, no caso, homicídio qualificado tentado e consumado e homicídio consumado, praticado após a edição da Lei n.º 8.072/90, tendo em vista que as datas dos fatos foram em 04.01.1993, 05.01.1993 e 16.10.1993 (cf. cópia das sentença condenatórias às fls. 20/21 e 32/34)." (fl. 72)

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os decretos de concessão de indulto, por traduzir amplo juízo de conveniência do Presidente da República, podem excluir da indulgência os condenados pelos crimes considerados hediondos, não importando se consumados antes ou depois da edição da lei que assim os qualificou.

Contudo, quando o Decreto Presidencial expressamente determina que a vedação aos benefícios se refere apenas aos crimes hediondos praticados após a Lei n.º 8.072/90 e alterações posteriores, como ocorrido na hipótese, a interpretação restritiva e analógica de que é irrelevante a data do delito cria restrição ao benefício não prevista no ato normativo, o que evidencia constrangimento ilegal.

Ademais, em recentes precedentes, o Supremo Tribunal Federal, modificando seu anterior posicionamento, passou a considerar que, sendo o crime cometido em data anterior à da vigência da lei que o definiu como hediondo, qualquer ato normativo posterior que veicular vedação aos benefícios do indulto e comutação a esse delito afronta o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL E CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.930/94, QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PASSOU A CONSIDERÁ-LO HEDIONDO. INDEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NA LEI POSTERIOR, MAIS GRAVOSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

Homicídio praticado anteriormente à vigência da Lei n. 8.930/94. Não obstante a determinação, no Decreto n. 5.993/06, de que a vedação à comutação da pena refere-se somente aos crimes hediondos praticados após a Lei n. 8.072/90, o Juiz indeferiu a comutação da pena com fundamento na Lei n. 8.930/94, que acrescentou o crime de homicídio no rol da Lei dos Crimes Hediondos. Franca violação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa [artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil].

Ordem concedida." (STF, HC 101.238/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 20/05/2010.)

"INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA - CRIMES HEDIONDOS - LEI Nº 8.072/90 - OBSERVÂNCIA NO TEMPO - DECRETO Nº 4.011/01 - ALCANCE.

A vedação de benefícios prevista no Decreto nº 4.011/01 àqueles que tenham cometido crime definido na Lei nº 8.072/90 como hediondo remete à data em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa." (STF, RE 452.991/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 21/08/2009.)

Sendo assim, reconhecido por esta Corte Superior o cumprimento do requisito objetivo, deve o Tribunal de origem prosseguir no julgamento do agravo em execução e analisar o preenchimento dos demais requisitos.

A propósito:

"PROCESSUAL - QUESTÃO PREJUDICADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - AFASTAMENTO DA PREJUDICIAL - RETORNO DOS AUTOS.

Situação em que o Tribunal a quo examinou somente um dos temas versados na apelação, desprezando os demais, por entendê-los prejudicados. Se o Tribunal ad quem afastou a questão prejudicial, os autos devem retornar à Corte de origem, para exame daquelas remanescentes." (EREsp 215.393/SP, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/10/2001.)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, a fim de reconhecer o preenchimento do pressuposto objetivo para a obtenção da comutação da pena, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6.706/2008 e determinar ao Tribunal *a quo* que prossiga no julgamento do agravo em execução interposto pelo Ministério Público e analise o preenchimento dos demais requisitos, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0010936-2

HC 194.857 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 374609 990100224344

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DÉBORA REZENDE DANTAS MOTTA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANIEL GONÇALVES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.